



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

**RESOLUÇÃO Nº 15.624**  
(05/10/2015)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 97-15.2015.6.02.0000.  
Requerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL).  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2016. PARTIDO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA INADEQUADO, DATA INDICADA INDISPONÍVEL. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVA DATA E DO QUANTITATIVO DE INSERÇÕES. INDEFERIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **indeferir o pedido**, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05 de outubro de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL) em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2016.

A Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos desta Corte, examinando a documentação acostada, informou que o requerente cumpriria todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame. Todavia, salientou que o grêmio não discriminou a quantidade de inserções diárias e nem indicou uma data possível.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 41-43).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

**VOTO**

Tratam os autos de pleito do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2016, por meio de inserções diárias no âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.

Prevê a legislação eleitoral que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções individuais, pelo tempo de vinte minutos por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, desde que o partido tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei 9.096/95, e representantes eleitos na Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores com um total de um por cento dos votos válidos.

Analisando os autos, verifico que o requerimento é tempestivo, pois protocolizado até o dia 1º de dezembro do ano anterior àquele das transmissões (art. 5º, *caput*, e § 1º da Res. TSE 20.034/97, com redação pela Res. TSE 22.503/06), e a representação partidária estadual encontra-se regular e satisfatória.

Todavia, embora o requerente faça jus à transmissão gratuita de sua propaganda partidária em rádio e televisão, indicou data em que não é possível exercer o seu direito, 6/6/2016, dia que já está com a grade permitida completa, eis que reservada para outros partidos que protocolaram pedido com anterioridade em relação ao PMN.

Afora isso, apesar de notificado para fazer os ajustes devidos, o PMN não indicou a quantidade de inserções diárias a serem difundidas.

Do exposto, considerando que o plano de mídia afigura-se inadequado, indefiro o pedido.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 97-15.2015.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 97-15.2015.6.02.0000**

**Prot. 8.089/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 05/10/2015 (SESSÃO Nº 74/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 15.624. de 05/10/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15624 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 09/10/2015, à(s) fl(s). 8. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS